



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 401.049 - SC (2017/0121763-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MATHEUS CARLOS NOVAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. DETRAÇÃO NA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REDUÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.
2. Não é possível a aplicação por analogia da detração na prestação pecuniária, pois, ainda que aplicadas conjuntamente (prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária), trata-se de institutos diversos, com consequências jurídicas distintas. Ademais, a prestação pecuniária tem caráter penal e indenizatório, sendo que o possível exame da redução do *quantum* arbitrado ensejaria reanálise das provas carreadas nos autos, o que é incompatível com a estreita via do *writ*.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 401.049 - SC (2017/0121763-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MATHEUS CARLOS NOVAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **MATHEUS CARLOS NOVAES** contra a decisão de fls. 203-205 (e-STJ), que não conheceu do *writ*.

O agravante sustenta, em síntese, ilegalidade no que tange ao indeferimento do pedido de detração da pena pecuniária à qual fora condenado.

Alega a defesa que "o paciente possui direito ao recálculo proporcional da pena pecuniária por força da detração reconhecida pelo Juízo, não havendo falar em ausência de previsão legal" (e-STJ, fl. 214).

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao crivo deste órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 401.049 - SC (2017/0121763-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MATHEUS CARLOS NOVAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO NA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REDUÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. Não é possível a aplicação por analogia da detração na prestação pecuniária, pois, ainda que aplicadas conjuntamente (prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária), trata-se de institutos diversos, com consequências jurídicas distintas. Ademais, a prestação pecuniária tem caráter penal e indenizatório, sendo que o possível exame da redução do *quantum* arbitrado ensejaria reanálise das provas carreadas nos autos, o que é incompatível com a estreita via do *writ*.

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Não assiste razão ao agravante.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos, *verbis* (e-STJ, fls. 204-205):

"O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

Passo ao exame das alegações trazidas pela defesa.

Ao aplicar a pena definitiva e o regime a ser cumprido pelo paciente, o Juízo da execução considerou a detração nos seguintes termos (e-STJ, fl. 68):

'[...] substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos (art. 44, § 2º), consistentes em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS a serem realizados em entidade indicada pelo juízo da execução, a razão de uma hora de serviço por dia de condenação (§ 3º), observada a detração, e a PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de 3 (três) salários mínimos em favor de entidade cadastrada no juízo da execução, nos termos do art. 45 do CP.'

Ainda que aplicadas conjuntamente (prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária), trata-se de institutos diversos, com consequências jurídicas distintas, razão pela qual não é possível a aplicação por analogia da detração na prestação pecuniária.

Ademais, a prestação pecuniária tem caráter penal e indenizatório, sendo que possível análise da redução do *quantum* arbitrado ensejaria reanálise das provas carreadas nos autos, o que é incompatível com a estreita via do *writ*.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. PENAS ALTERNATIVAS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. NATUREZA REPARATÓRIA. ARTIGO 45, § 1º, CÓDIGO PENAL. *QUANTUM* A TÍTULO PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. COTEJO FÁTICO PROBATÓRIO. INSTÂNCIA. ORDINÁRIA. ENTENDIMENTO DIVERSO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte Superior entende que é de responsabilidade do aplicador da lei em instância ordinária fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar o valor adequado a ser fixado a título de prestação pecuniária. Para se concluir de forma diversa do entendimento do eg. Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento que, a toda evidência, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompatível com a estreita via do *writ*. Precedentes.

II - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido' (HC 404.116/SP, rel. Ministro FELIX FISHER, QUINTA TURMA, j. 1º/3/2018, DJe 14/3/2018.)

'EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.615/2015. INDULTO. REQUISITO OBJETIVO. PERÍODO QUE EXCEDEU AO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCONTO EM EXECUÇÃO REMANESCENTE. DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - *'O instituto da detração não pode tangenciar o benefício do indulto porque, enquanto o período compreendido entre a publicação do Decreto Presidencial e a decisão que reconhece o indulto, decretando-se a extinção da punibilidade do agente, refere-se à uma prisão pena, a detração somente se opera em relação à medida cautelar, o que impede a sua aplicação no referido período.'* (REsp 1557408/DF, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/02/2016).

III - In casu, a impetrante pleiteia que o lapso temporal que excedeu ao necessário para o preenchimento do requisito objetivo para a concessão do indulto, compreendido entre 20/11/2015 e 25/12/2015, seja descontado de execução remanescente.

IV - Ocorre que, em razão da substancial diferença entre os institutos da detração e do indulto, conclui-se pela inviabilidade do aproveitamento do período que sobejou ao necessário para o preenchimento do requisito objetivo para o abatimento em execuções remanescentes. Habeas Corpus não conhecido' (HC 410.500/DF, rel. Ministro FELIX FISHER, QUINTA TURMA, j. 19/4/2018, DJe 26/4/2018.)

Nesse contexto, não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*."

Não se constata a apontada ilegalidade no *decisum*, na medida em que não há previsão legal acerca da possibilidade de detração da pena pecuniária, que possui caráter penal e indenizatório, com consequências jurídicas distintas da prestação de serviços à comunidade, conforme já consignado na decisão agravada.

A esse respeito, como bem pontuou o Ministério Público Federal em seu parecer, *verbis* (e-STJ, fl. 200):

"De fato, consoante firmado pelas instâncias ordinárias, não se mostra possível aplicar a detração em relação à prestação pecuniária. Isso porque a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação pecuniária é uma espécie de pena restritiva de direitos, a qual se consubstancia no pagamento em dinheiro à vítima, dependentes ou entidade pública ou privada com destinação social – art. 45, § 1º, do CP. Ou seja, a prestação pecuniária é uma sanção estritamente monetária e a sua fixação não está ligada a tempo, mas sim a valores monetários, de acordo com o delito praticado e as condições pessoais do condenado.

Por outro lado, a prestação de serviços à comunidade é modalidade de restritiva de direitos que possui a mesma duração da pena privativa de liberdade imposta, tanto que é calculada na proporção de uma hora de serviço a cada dia de pena – art. 46, § 3º, do CP.

Vê-se, pois, que não há relação entre duas modalidades, devendo ser computado o período de prisão preventiva (detração penal) apenas do saldo a cumprir de prestação de serviços à comunidade, conforme já consignado pelo juízo *a quo* [...]."

A propósito, cito, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. POSTERIOR SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. DESPROVIMENTO.

1. Hipótese em que a recorrente foi presa em flagrante e obteve a liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas. Posteriormente, veio a ser denunciada e aceitou as condições da suspensão condicional do processo. Pretende, agora, a detração/compensação das condições aceitas com as medidas cautelares já cumpridas anteriormente.

2. Não cabe à Defesa, após aceita a proposta de suspensão condicional do processo, alegar a desproporcionalidade das condições impostas ou requerer a detração/compensação com as medidas cautelares que substituíram a prisão. Não há previsão legal nesse sentido e a proposta do benefício coube ao Ministério Público, titular da ação penal pública. Ademais, sequer há pena aplicada, a justificar a incidência do art. 42 do Código Penal.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RHC 74.089/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016).

Ademais, a discussão a respeito do *quantum* fixado a título de prestação pecuniária, pela via do *habeas corpus*, demandaria revolvimento fático-probatório, sendo, portanto, incabível.

Desse modo, deve subsistir o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, por ausência de constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0121763-4

AgRg no
HC 401.049 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015040420168240045 00272166220168240023 15040420168240045
272166220168240023

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MATHEUS CARLOS NOVAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS CARLOS NOVAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.